



Número: **0600476-38.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600425-27.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível preventivo com pedido liminar n° 0600476-38.2020.6.16.0000 impetrado por Anderson Ribeiro Nunes em face de ato praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Paraná, Cel. Romulo Marinho Soares, que indeferiu o pedido de desincompatibilização do cargo de Agente Penitenciário do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, redigido pelo servidor Anderson Ribeiro Nunes lotado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão -PFB, com o fim de concorrer ao cargo eletivo de vereador, pelo PDT, no Município de Dois Vizinhos/PR, no pleito eleitoral do ano de 2020. Alega que protocolou o pedido administrativo sob nº 16.683.313-2, requerendo a desincompatibilização no prazo de 03 meses anteriores à Eleição e recebeu decisão contrária, conforme Cota Administrativa nº 1606/2020, negando a sua desincompatibilização, sob o argumento de sua desnecessidade tendo em vista que sua lotação funcional se dá em Município diverso do pretendido para o cargo eletivo. (Requer: - a concessão de medida liminar para que sejam suspensos todos e quaisquer atos, praticados pela autoridade coatora, relativos ao impedimento da desincompatibilização do cargo público que o Impetrante exerce, possibilitando este de participar em igualdade de condições e sem o risco de inelegibilidade ao cargo de vereador no Município de Dois Vizinhos; - a concessão da ordem a fim de que seja impedida a prática do ato de negativa da desincompatibilização do Impetrante para concorrer ao cargo de vereador no Município de Dois Vizinhos, ficando este afastado de suas funções e livre do cumprimento de horário de trabalho e com recebimento da remuneração nos três meses que antecedem a eleição naquela cidade, eis que fundamentadas em dispositivo legal absolutamente constitucional e ilegal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON RIBEIRO NUNES (IMPETRANTE)	NIVALDO JAQUES (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11118 066	14/10/2020 08:49	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600476-38.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANDERSON RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JAQUES - PR20155

**IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA - SESP**

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON RIBEIRO NUNES**, em face de decisão administrativa exarada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, **CEL. RÔMULO MARINHO SOARES**, que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, mantendo o indeferimento de seu requerimento de desincompatibilização do cargo público que exerce para fins de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2020.

2.A referida decisão, ora apontada como ato coator, foi proferida em recurso no pedido administrativo nº16.683.313-2, de requerimento de desincompatibilização nos 03 meses que antecedem ao pleito, com fulcro no artigo 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº64/90 (Ids 11106816 e 11106866).

3.Alegou que exerce a função de Agente Penitenciário lotado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão e que irá concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Democrático Trabalhista de Dois Vizinhos, conforme Ata da Convenção Partidária, razão pela qual a desincompatibilização é exigência legal, nos termos da legislação eleitoral.

4.Sustentou que a legislação estabelece a obrigatoriedade do cidadão detentor de cargo público, que pretende se candidatar para o cargo de vereador, de se desincompatibilizar no prazo de 03 (três) meses anteriores à data do pleito, sob pena de inelegibilidade, uma vez que o afastamento do cargo público, além de manter o equilíbrio entre os candidatos ao pleito, possibilita ao candidato sua dedicação integral à realização da campanha, em igualdade de condições com os demais candidatos.



5.Salientou que a negativa para o afastamento foi fundamentada no fato do Impetrante exercer cargo público em Francisco Beltrão, município diverso daquele de sua candidatura (Dois Vizinhos).

6.Afirmou, todavia, que a Penitenciária de Francisco Beltrão atende detentos de ambos os municípios, sendo que tem contato diário com os familiares e com os detentos que estão recolhidos, fato que denota a necessidade de desincompatibilização.

7.Outrossim, o não afastamento do cargo público o colocará em desvantagem perante os demais candidatos, considerando que não poderá dedicar-se à campanha em condições de igualdade, uma vez que estará trabalhando em período integral, distante 50km do local do pleito.

8.Fundamentou seu pedido de desincompatibilização no artigo 86 da Lei nº8.112/1990, arguindo que por ocasião de candidatura em pleito anterior, afastou-se de suas funções sem qualquer óbice por parte de seus superiores hierárquicos.

9.Defende o cabimento do presente mandado de segurança, inclusive para discutir a constitucionalidade do ato, considerando que o ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado viola seu direito líquido e certo de afastar-se do cargo público para se dedicar integralmente à campanha eleitoral, em igualdade de condições aos demais candidatos, com fundamento na Lei nº12.016/2009 e no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

10.Ainda, que a decisão impetrada impede a apresentação de sua candidatura aos cidadãos, em tempo hábil à divulgação de suas propostas e à análise de sua candidatura como opção para representar os interesses no Legislativo Municipal de Dois Vizinhos.

11.Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que:

a) o *fumus boni iuris* estaria demonstrado pelos fatos narrados e pela necessidade de desincompatibilização em prol da igualdade de condições entre os candidatos.

b) o *periculum in mora* é patente pela proximidade das eleições, sendo que eventual demora pode ocasionar a perda do objeto, causando prejuízos à coletividade e ao cidadão/candidato.

12.Por fim, requereu:

a) que seja concedida a medida liminar para que sejam suspensos todos e quaisquer atos, praticados pela autoridade coatora, relativos ao impedimento da desincompatibilização do cargo público exercido pelo Impetrante, possibilitando participar da campanha eleitoral de 2020 em igualdade de condições com os demais candidatos do município de Dois Vizinhos;

b) a intimação da autoridade coatora para que preste suas informações no prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei nº12.016/2009;

c) a concessão da ordem para que seja impedida a prática do ato de negativa da desincompatibilização do Impetrante para concorrer ao cargo de vereador no município de Dois Vizinhos, ficando afastado de suas funções e livre do cumprimento de horário de trabalho e com recebimento da remuneração nos três meses que antecedem à Eleição de 2020.

É o relatório.

II - Da decisão e seus fundamentos



13. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Como visto, o presente **Mandado de Segurança** busca reverter a decisão exarada pelo Secretário de Segurança Pública do Paraná, Cel. Rômulo Marinho Soares, que negou o afastamento por descompatibilização do impetrante, ocupante do cargo de servidor público estadual (Agente Penitenciário) da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, proferida no processo administrativo nº16.683.313-2. 11.

15. A decisão recorrida restou assim proferida:

“GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo nº16.683.313-2

1. Considerando solicitação da descompatibilização do cargo de Agente Penitenciário do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, redigido pelo servidor ANDERSON RIBEIRO NUNES, RG 6.260.747-5, lotado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão –PFB, com o fim de concorrer ao cargo eletivo de vereador no Município de Dois Vizinhos/PR, no pleito eleitoral do ano de 2020;

2. Considerando Recurso Administrativo interposto às fls. 14-16;

3. Considerando manifestação da Assessoria Técnica/SESP, na Cota Administrativa nº1606/2020, (fls. 10-11) ratificada na Cota Administrativa nº2160/2020 (fls.20), em que assenta o entendimento vislumbrado na Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, pela desnecessidade do afastamento do servidor, tendo em vista que sua lotação funcional se dá em Município diverso do pretendido para o cargo eletivo.

4. INDEFIRO o pleito do presente Recurso.

5. Restitua à APE para encaminhamentos e devida ciência.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

Cel. Romulo MARINHO Soares

Secretário de Estado da Segurança Pública”.

16. Quanto ao cabimento do *mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



17.Com efeito, a autoridade indicada como coatora declinou, com correção, de maneira fundamentada as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, baseado na Lei nº64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº135/10, que exige a desincompatibilização, nos 03 meses que antecedem o pleito, dos servidores públicos para concorrer ao cargo de vereador.

18.Ademais, apontou acerca do entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também deste Regional, no sentido de que **não se exige o afastamento do cargo público quando demonstrado que o servidor exerce sua função em município diverso daquele em que pretende se candidatar**. Veja-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1.Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretaria escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2.As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravio regimental a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº6714, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉDICO PERITO DO INSS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RES. 20.623/00 DO TSE. EXERCÍCIO DE CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE A QUE SE CIRCUNSCREVE O PLEITO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1."O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1, II, I, lei complementar nº64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional" (Res. 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral).

2."É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais" (Resolução nº22.765/08 do TSE, bem como outros precedentes daquela Corte).

3.Recurso conhecido e desprovido (RECURSO ELEITORAL nº9918, ACÓRDÃO nº43086 de 13/08/2012, Relator(aqwe) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012).

19.Desta forma, não se verifica a presença do direito líquido e certo a embasar a impetração do presente *Mandamus*.

20.A doutrina de Sérgio Cruz Arenhart^[1] ensina que *A liquidez e certeza do direito tem sim vinculação com a maior ou menor facilidade na demonstração dos fatos sobre os quais incide o Direito. (...) A expressão "direito líquido e certo", portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante".*



21.E neste sentido, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante de que atende muitas pessoas do município de Dois Vizinhos na penitenciária de Francisco Beltrão – PR, em que trabalha, a ponto de ensejar a necessidade da descontinuidade de seu trabalho.

22.Com efeito, faz parte da própria natureza da Penitenciária atender muitas vezes pessoas dos mais diversos municípios do Paraná e, quiçá, do Brasil, o que não enseja o entendimento objetivo de que, por este motivo, os agentes penitenciários que lá trabalham terão influência sobre todas as pessoas que lá estiverem para realizar visitas aos presos. Vale ressaltar, também, que por conceito, os presos que acessam a Penitenciária em regra já possuem condenação, e, por conseguinte, estão com seus direitos políticos suspensos, não sendo, portanto, eleitores.

23.Outrossim, não merecem acolhimento as alegações do impetrante acerca da necessidade de desincompatibilização de seu cargo público para poder ter tempo para se dedicar a sua candidatura em igualdade de condições com os demais candidatos, vez que não é a intenção da lei.

24.Ao contrário, as regras da desincompatibilização têm por fim evitar a utilização ou influência do cargo ou função pública exercida pelo candidato, no âmbito da circunscrição eleitoral, em detrimento do equilíbrio das eleições perante os demais candidatos, o que não se verifica quando o candidato trabalha em localidade diversa à da disputa, como neste caso.

25.Por fim, observa-se que o afastamento do impetrante do cargo público, caso fosse exigido, não teria como ser concedido de maneira retroativa, vez que a desincompatibilização, quando necessária, exige o real afastamento do candidato do cargo exercido (seja por licença, férias ou outro meio) sob pena de inelegibilidade, pelas razões acima expostas.

26.Em conclusão, diante da inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante a ser amparado por esta via mandamental, seu indeferimento se impõe.

III – Dispositivo

27.**ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

28.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

29.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] ARENHART, Sérgio Cruz: In Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Scarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Mendes - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.478.





Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 14/10/2020 08:49:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101408492556800000010574192>
Número do documento: 20101408492556800000010574192

Num. 11118066 - Pág. 6